PROCESSO TC	: 000048/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso
NATUREZA	: 071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Edízio dos Santos
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 512/2021
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3628 PLENÁRIO

EMENTA **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO GUERREADA.**

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de **Recurso de Reconsideração** (fls. 05/17), interposto pelo Sr. Edízio dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 265.673.505-04, em 22/12/2016, em face da *Decisão TC – 19469 - Pleno*, prolatada no *Processo TC – 001152/2015*, a qual o Pleno deste Sodalício julgou pela "***IRREGULARIDADE*** *das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Edizio dos Santos, com* ***aplicação de multa****, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da falha remanescente; bem como* ***remessa ao Ministério Público Estadual****.*".

DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com a peça recursal, as conclusões do Plenário do TCE/SE foram equivocadas, porquanto as supostas falhas apontadas foram devidamente

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2021 10:26:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/07/2021 17:08:44

justificadas, não persistindo qualquer falha capaz de viciar as contas anuais analisadas no processo principal. Inicialmente, em relação à irregularidade referente à "Retenção de empréstimos no valor de R$ 105.848,59, não sendo efetuados os devidos repasses, configurando apropriação indébita, vez que o fundo apresentava um saldo disponível, apenas, de R$ 8.718,94", alega que, consoante já demonstrado na peça de defesa, todas as retenções realizadas foram devidamente repassadas, afirmando ainda que, por fatores que fogem da sua alçada, tais despesas deixaram para ser repassadas no ano subsequente, neste caso, em 2015. Outrossim, em relação ao valor da multa aplicada, o Recorrente argumenta que nenhum dos atos a ele imputados fica caracterizado o dolo do agente, como também não se vislumbra prejuízo ao erário, sendo indevida tal punição, ainda assevera que o montante aplicado seria desarrazoado e desproporcional, fugindo do parâmetro geralmente aplicado por esta Corte de Contas em casos semelhantes. Em seguida, solicitou a suspensão da recomendação para remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, enquanto perdure a análise do presente Recurso, interposto tempestivamente, ressaltando ainda que a matéria que ensejou tal sugestão não mais persiste, assim, tal recomendação perderia seu objeto causador. Posteriormente, o Interessado atesta que todos os atos praticados em sua gestão foram pautados na legislação vigente, sempre na busca do interesse público, não sendo observado nenhum ato ilícito, ademais, acrescenta que não foi verificado dolo ou má-fé nas irregularidades apontadas, as quais devem ser consideradas de caráter meramente formal.

DOS REQUERIMENTOS

Por fim, postula pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, julgando pela Aprovação das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, referentes ao exercício de 2014, como também que haja a redução da multa administrativa para o patamar mínimo, e que não sejam os autos originários remetidos ao Ministério Público Estadual enquanto tramitar este recurso.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2021 10:26:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/07/2021 17:08:44

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 178/2017 (fls.19/23), opinou pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, adequado e cabível.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI),** através da Informação nº 024/2017 (fls. 28/34), se manifestou pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida, diante da ausência de argumentos e documentos que comprovem suas alegações. Tal informação foi ratificada pelo Despacho de fl. 36, exarado pela Coordenadora da 2ª CCI.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas (MPC),** através do Parecer nº 425/2017 (fls. 39/40), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, arguiu pelo saneamento do feito, sob a argumentação que cabe à COJUR a análise do mérito da questão, tendo em vista que a matéria ora analisada é de cunho jurídico, sendo a 2ª CCI, desta forma, incompetente.

Assim, a **COJUR** se manifestou, através do Parecer de nº 707/2020 (fls. 42/46), pela PROCENDÊNCIA PARCIAL do Recurso, somente no que tange ao efeito suspensivo do mesmo, mantendo incólume todos os termos da decisão vergastada. Tal análise técnica foi corroborada pelo Coordenador Jurídico, por meio do Despacho de fl. 47.

Em arremate, o representante do ***Parquet Especial***, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou, por meio do Parecer Jurídico nº 512/2021 (fl. 50), pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso, coadunando, em todos os seus termos, com a análise técnica da COJUR, ressaltando apenas a necessidade de apresentação, por parte da redatora do opinativo técnico, do seu número de inscrição na OAB, tendo em vista que o assunto presente na Informação produzida se trata de matéria jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2021 10:26:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/07/2021 17:08:44

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração, oposto em face da Decisão TC nº 19.469/Pleno (Processo TC nº 001152/2015), que deliberou pela "***IRREGULARIDADE*** *das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Gracho Cardoso, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Edizio dos Santos, com* ***aplicação de multa****, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da falha remanescente; bem como* ***remessa ao Ministério Público Estadual****.*";

CONSIDERANDO que a 2º CCI, na Informação nº 024/2017, ratificada pelo despacho de fls. 36, após análise das razões recursais, opina pelo improvimento, visto que não foram trazidos substratos fático-jurídicos capazes de modificar a situação jurídica, mantendo-se íntegros os trechos da decisão vergastada;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 707/2020, é pelo provimento parcial, apenas no que se refere ao efeito suspensivo;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 512/2021, coaduna-se com a Coordenadoria Jurídica em sua conclusão, pelo reconhecimento do efeito suspensivo do recurso;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator que afasta o posicionamento do Ministério Público de Contas, vez que acompanha a CCI pelo improvimento total,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2021 10:26:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/07/2021 17:08:44

eis que a manutenção do pedido liminar deferido perdeu sua razão de ser com a Decisão final desse Recurso.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA Virtual**, realizada no dia **17/06/2021**, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Edízio dos Santos (CPF 265.673.505-04) em face da Decisão TC - nº 19.469/PLENO (Processo TC 001152/2015), no sentido de manter incólume a decisão, diante da ausência de argumentos fáticos e jurídicos capazes de alterar a decisão recorrida.

Participaram do julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator), Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE. **01 de julho de 2021**.

Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente: LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2021 10:26:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/07/2021 17:08:44